



Em, 09/10/20 às 09:50

Rielya Oliveira

Servidor(a) à Disposição

Rielya K. B. de Oliveira
Assessor de Departamento
Procuradora Geral do Município
Mat. 203223



LEI Nº 2.806, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.

EMENTA: Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do Inciso IV do art. 24 da Lei Orgânica Municipal, concomitantemente com o Inciso VII do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que esta Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou o Projeto de Lei nº 031/2020, o Prefeito Municipal deixou de sancioná-lo no prazo legal, e assim, eu Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Lei com o seguinte teor:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, o Programa Banco de Alimentos, que tem por objetivo captar doações de alimentos e promover sua distribuição às entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, contribuindo diretamente para o combate à fome e ao desperdício de alimentos, visando atingir às políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social, conforme diretrizes do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único: Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 2º O Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que serão direcionados aos indivíduos, famílias e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil, estabelecimentos de saúde e demais unidades de alimentação e nutrição.

§ 1º A captação das doações dos alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral.

§ 2º Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou, ainda, retirados no local indicado pelo doador.



§ 3º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque ou por qualquer outro meio de transação financeira.

§ 4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

§ 5º O Programa Banco de Alimentos poderá receber em doação o produto de ação de fiscalização, desde que devidamente provido da documentação e atendidos os requisitos de segurança alimentar e sanitárias, conforme legislação específica.

Art. 3º Para participação do programa de que trata esta Lei, as entidades assistenciais deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - não ter fins lucrativos;
- II - situar-se no Município de São Lourenço da Mata;
- III - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º As entidades assistenciais cadastradas no programa serão:

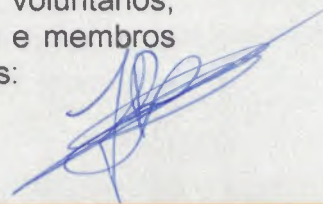
I - submetidas a visitas periódicas da equipe técnica, a partir de seu cadastro, para verificação de suas instalações, com a finalidade de conferir o registro do grupo assistido e acompanhar as atividades desenvolvidas, sem aviso prévio e de acordo com o planejamento do programa;

Art. 4º Fica vedada a concessão do benefício de que trata a presente Lei, a 2 (duas) ou mais pessoas do mesmo grupo familiar, sob pena de cancelamento do benefício e do cadastro da família beneficiária junto ao Banco de Alimentos.

Parágrafo único. Fica entendido como mesmo grupo familiar, a definição constante do § 1º, art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93 de 07.12.1993.

Art. 5º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica, passando a constar no rol de patrimônio do Município de São Lourenço da Mata.

Art. 6º O Programa Banco de Alimentos promoverá o cadastro de voluntários, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:



- I - coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;
- II - pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;
- III - cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do "Banco de Alimentos."

§ 1º O recrutamento dos voluntários observará o disposto na Lei Federal nº 9.608/1998.

§ 2º O trabalho voluntário, de que trata o caput deste artigo, não afasta a responsabilidade do poder público municipal estruturar o programa com a equipe técnica de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 7º Para atendimento do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Pobreza e da Mulher, deverá criar condições administrativas, operacionais, técnicas, estruturais e sanitárias, necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.

Art. 8º A operacionalização do programa de que trata esta Lei, ficará a cargo da titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Pobreza e da Mulher, e será promovida em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, que por deliberação, aprovará as normas complementares para o seu funcionamento, observado o disposto na legislação de regência.

Art. 9º Excetuadas as despesas previstas no art. 7º desta Lei, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no programa, a captação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á preferencialmente sem ônus para a municipalidade.

Art. 10 Da equipe técnica de coleta e distribuição de alimentos participará pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade dos produtos e gêneros alimentícios arrecadados in natura, industrializados ou preparados, segundo critérios de segurança sanitária e alimentar, disciplinadas em leis municipais, estaduais e federais específicas.

§ 1º O profissional de que trata o caput deste artigo, será convocado preferencialmente dentre aqueles integrantes do quadro permanente, ou não, da administração nas áreas de Nutrição, Agronomia, Engenharia de Produção e Engenharia de Alimentos e da estrutura da Vigilância Sanitária do Município de São Lourenço da Mata.

§ 2º Poderá ser convocado mais de um profissional à critério da Equipe Técnica,

caso avalie ser necessário.

§ 3º A equipe técnica de coleta será responsável pela elaboração do "Manual de Práticas e Procedimentos para o Banco de Alimentos" quanto aos critérios técnicos e sanitários para captação, armazenamento, embalagem e distribuição, com a finalidade de assegurar a qualidade sanitária do produto para doação.

§ 4º A equipe técnica de coleta, será constituída, além do profissional referenciado no caput, por pelo menos um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Pobreza e da Mulher e pelo menos um representante do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 11 A coordenação geral do Programa Banco de Alimentos, será instituída por ato próprio da titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Pobreza e da Mulher, e será composta por 5(cinco) membros, e juntamente com o Conselho Municipal da Assistência Social, competirá:

- I - definir as diretrizes básicas do programa;
- II - operar permanentemente como captadora de doações;
- III - motivar o trabalho voluntariado;
- IV - instituir e manter atualizado o sistema de registro e controle das doações recebidas;
- V - promover o intercâmbio com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais para a execução e aprimoramento do programa;
- VI - promover a transparência da utilização dos recursos do Programa Banco de Alimentos, devendo a cada 6 (seis) meses, divulgar o número de indivíduos, grupo familiar e entidades assistenciais contempladas, preservando a identidade dos beneficiários finais, exceto com relação às entidades assistências que terão o nome, CNPJ e endereço divulgados para conhecimento da população.

Art. 12 Para consecução dos objetivos do Programa Banco de Alimentos, o Município de São Lourenço da Mata poderá firmar parcerias e convênios com órgãos e entidades, governamentais ou não, observada a legislação vigente.

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Pobreza e da Mulher.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos para o quadriênio 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, garantindo a compatibilidade com a Lei Orçamentária conforme artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 15 A presente Lei caso seja necessário será regulamentada por decreto, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.

São Lourenço da Mata, 02 de outubro de 2020.



JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 | CNPJ: 11.480.878/0001-98



(81) 3525-0722



WWW.SAULOURENÇODAMATA.PE.LEG.BR



/CAMARAMUNICIPALSM



@CAMARAMUNICIPALSM